



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2005655 - MG (2022/0166464-8)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : EDUARDO TELES DE SOUSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, *CAPUT*, DA LEI N. 11.343/06. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO PLEITO MINISTERIAL COM FUNDAMENTO NO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. REVALORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA RETRATADA NO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA INSTÂNCIA A *QUO*. TESE DE PRECARIEDADE E IMPRESTABILIDADE DO LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DO NÚMERO DE REGISTRO DO *EXPERT*, DA COMPROVAÇÃO DIGITAL DA SUA ASSINATURA E DA CERTIFICAÇÃO DA SUA IDENTIFICAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE QUE NÃO TEM O CONDÃO DE ANULAR A PROVA PERICIAL. CONSTATADOS OUTROS ELEMENTOS QUE DEMONSTRAM A SUA AUTENTICIDADE. IDENTIFICAÇÃO PRECISA DOS PERITOS QUE SUBSCREVERAM O DOCUMENTO ELETRONICAMENTE. LAUDOS PRELIMINAR E DEFINITIVO QUE NÃO DIVERGEM QUANTO À QUANTIDADE E À TOXICIDADE DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE ANALISADA. MATERIALIDADE DELITIVA EVIDENCIADA. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O acolhimento da pretensão recursal formulada pela acusação não demandou o revolvimento do acervo fático-probatório, mas tão somente a reavaliação da moldura fática retratada no acórdão proferido pelo tribunal de origem.

2. *"A jurisprudência desta Corte é reiterada de que a simples falta de assinatura do perito criminal no laudo definitivo constitui mera irregularidade e não tem o condão de anular o exame toxicológico, sobretudo, na espécie, em que o perito oficial está devidamente identificado com seu nome e número de registro no documento e houve o resultado positivo para as substâncias ilícitas analisadas. (AgRg no REsp n. 1.731.444/MG, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 20/6/2018)"* (AgRg no REsp n. 1.735.543/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 12/12/2018).

3. Agravo regimental conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos

termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 06 de março de 2023.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2005655 - MG (2022/0166464-8)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : EDUARDO TELES DE SOUSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, *CAPUT*, DA LEI N. 11.343/06. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO PLEITO MINISTERIAL COM FUNDAMENTO NO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. REVALORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA RETRATADA NO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA INSTÂNCIA A *QUO*. TESE DE PRECARIEDADE E IMPRESTABILIDADE DO LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DO NÚMERO DE REGISTRO DO *EXPERT*, DA COMPROVAÇÃO DIGITAL DA SUA ASSINATURA E DA CERTIFICAÇÃO DA SUA IDENTIFICAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE QUE NÃO TEM O CONDÃO DE ANULAR A PROVA PERICIAL. CONSTATADOS OUTROS ELEMENTOS QUE DEMONSTRAM A SUA AUTENTICIDADE. IDENTIFICAÇÃO PRECISA DOS PERITOS QUE SUBSCREVERAM O DOCUMENTO ELETRONICAMENTE. LAUDOS PRELIMINAR E DEFINITIVO QUE NÃO DIVERGEM QUANTO À QUANTIDADE E À TOXICIDADE DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE ANALISADA. MATERIALIDADE DELITIVA EVIDENCIADA. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O acolhimento da pretensão recursal formulada pela acusação não demandou o revolvimento do acervo fático-probatório, mas tão somente a reavaliação da moldura fática retratada no acórdão proferido pelo tribunal de origem.

2. *"A jurisprudência desta Corte é reiterada de que a simples falta de assinatura do perito criminal no laudo definitivo constitui mera irregularidade e não tem o condão de anular o exame toxicológico, sobretudo, na espécie, em que o perito oficial está devidamente identificado com seu nome e número de registro no documento e houve o resultado positivo para as substâncias ilícitas analisadas. (AgRg no REsp n. 1.731.444/MG, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 20/6/2018)"* (AgRg no REsp n. 1.735.543/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 12/12/2018).

3. Agravo regimental conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental de folhas 308/318 interposto por EDUARDO TELES DE SOUSA em face de decisão de folhas 294/301 que conheceu do recurso

especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – MPMG e, com fundamento na Súmula n. 568 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ, deu-lhe provimento para declarar a validade do laudo pericial definitivo e reputar comprovada a materialidade delitiva. Ainda, foi determinado o retorno dos autos à instância *a quo*, a fim de que proceda novo julgamento do apelo, superada a questão da materialidade.

Consta dos autos que o ora agravante foi absolvido da imputação do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06 (tráfico de drogas), nos termos do art. 386, II, do Código de Processo Penal – CPP (fl. 156).

Recurso de apelação interposto pelo MPMG foi desprovido por maioria. Embargos de declaração opostos pela acusação foram rejeitados.

Em sede de recurso especial (fls. 252/259), a acusação apontou violação ao art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06 e ao art. 386, II, do CPP, ao argumento que o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – TJMG manteve a absolvição do recorrido da prática do delito de tráfico de drogas com fundamento na inexistência de prova da materialidade delitiva, porquanto o laudo toxicológico definitivo é apócrifo, de modo que a ausência do referido documento não pode ser substituída por outros meios de prova.

Contudo, aduziu que os laudos toxicológicos preliminar e definitivo foram devidamente assinados digitalmente. Asseverou, ainda, que a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que tal documento é prescindível quando houver outros elementos probatórios da materialidade delitiva.

Pugnou, dessarte, pelo provimento da pretensão recursal para reconhecer a materialidade delitiva, notadamente pelas assinaturas digitais dos laudos toxicológicos preliminar e definitivo, inclusive com código de barras apostos, e, por consequência, condenar o recorrido pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06.

Contrarrazões apresentadas pela Defesa (fls. 263/272).

Admitido o recurso no TJMG (fls. 274/277), os autos foram protocolados e distribuídos nesta Corte. Aberta vista ao Ministério Público Federal – MPF, este opinou pelo provimento do recurso especial, a fim de que o feito retorne à instância ordinária para que realize novo julgamento, considerando, para tanto a existência de laudo toxicológico definitivo válido (fls. 288/292).

No presente agravo regimental (fls. 308/318), a Defesa sustenta que para acolher a pretensão recursal da Acusação seria necessário o revolvimento do acervo

fático-probatório, razão pela qual entende que há patente violação ao enunciado da Súmula n. 7 do STJ. Assevera, ademais, a precariedade e a imprestabilidade do laudo toxicológico definitivo, porquanto não há comprovação digital da assinatura do perito ou da certificação de sua identificação no documento e tampouco consta o número de registro do *expert*.

Pugnou, dessarte, pela reconsideração do *decisum* ou pelo provimento da insurgência para reconhecer a impossibilidade de acolhimento da pretensão Ministerial em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ ou, alternativamente, seja mantido acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, absolvendo o agravante dos fatos que lhe foram imputados ante a deficiência na prova da materialidade delitiva.

VOTO

Na hipótese, a insurgência deve ser conhecida, eis que impugnadas as razões da decisão agravada, bem como observados os limites do recurso especial. Todavia, em que pesem os argumentos veiculados no presente agravo regimental, a decisão objurgada deve ser mantida.

Inicialmente, registra-se que a análise da pretensão formulada pelo órgão acusatório em sede de recurso especial não demandou o revolvimento do acervo fático-probatório, uma vez que levou-se em consideração a moldura fática retratada no acórdão proferido pelo TJMG, sobretudo as disposições do voto vencido. Assim, não há de se falar na aplicação do óbice da Súmula n. 7 do STJ em face do pleito Ministerial.

No mais, o *decisum* agravado está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a simples falta de assinatura do *expert* encarregado pela lavratura do laudo toxicológico definitivo constitui mera irregularidade e não tem o condão de anular a prova pericial na hipótese de existirem outros elementos que comprovem a sua autenticidade, notadamente quando o perito estiver devidamente identificado e for constatada a existência de substância ilícita. *In verbis* (fls. 298/300):

"Denota-se do excerto que o TJMG, no bojo do voto vencedor, manteve a absolvição do recorrido, ao fundamento que o laudo definitivo que instrui os autos está apócrifo e inexistente informação de que possa ter sido assinado digitalmente, sobretudo por carecer de qualquer elemento que garanta a sua autenticidade, integralidade e validade jurídica.

Em contrapartida, restou consignado no voto vencido que não há divergências, no tocante à quantidade e à toxicidade dos entorpecentes apreendidos, entre os laudos preliminar e o definitivo. Registrou-se, ainda, que ambos os documentos foram assinados eletronicamente

pelos peritos responsáveis pela sua lavra e, posteriormente, foram encaminhados ao Juízo competente diretamente pela autoridade policial, razão pela reputou autênticos os referidos documentos.

Neste ponto, há de se acolher o entendimento perfilhado pelo voto vencido, eis que encontra amparo na jurisprudência desta Corte. Isso porque a simples falta de assinatura do expert encarregado pela lavratura do laudo toxicológico definitivo constitui mera irregularidade e não tem o condão de anular a prova pericial na hipótese de existirem outros elementos que comprovem a sua autenticidade, notadamente quando o perito estiver devidamente identificado e for constatada a existência de substância ilícita.

In casu, conforme pontuado pelo voto vencido (fls. 215/218), os peritos responsáveis pela lavratura do laudo foram precisamente identificados e subscreveram o documento eletronicamente. Outrossim, atestaram, tanto no exame preliminar quanto no definitivo, a presença entorpecente ilícito na substância analisada (120 porções de cocaína, pesando 21,07 gramas). Nesses termos, há de se reconhecer a validade do laudo pericial definitivo acostado aos autos e, por consequência, reputar comprovada a materialidade delitiva.

Para corroborar, citam-se precedentes (grifo meu):

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 33, CAPUT, 50, CAPUT E §§ 1º E 2º, 55, § 5º, E 56, IN FINE, TODOS DA LEI N. 11.343/2006; 155, CAPUT, 158, E 167, TODOS DO CPP. PLEITO DE RESTABELECIMENTO DA CONDENAÇÃO DE PRIMEIRO GRAU QUANTO AO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, COM SUPORTE EXCLUSIVO NA FALTA DE ASSINATURA DO LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. MERA IRREGULARIDADE. PRESENÇA DE OUTROS ELEMENTOS QUE CONFIRMAM A AUTENTICIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. JULGADO QUE NÃO REVOLVEU MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DA REMANESCENTE TESE DEFENSIVA CONTIDA NA APELAÇÃO. PROCEDÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Quanto ao aludido revolvimento da matéria fático-probatória, ao contrário do que afirma o agravante, a questão veiculada no recurso especial não envolve a análise de conteúdo dessa natureza, mas, sim, a verificação da ofensa aos arts. 33, caput, 50, caput e §§ 1º e 2º, 55, § 5º, e 56, in fine, todos da Lei n. 11.343/2006; 155, caput, 158, e 167, todos do Código de Processo Penal, porquanto há jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a falta de assinatura no laudo consubstanciaria mera irregularidade, inapta a macular a instrução (HC n. 278.925/SP, Ministra Laurita Vaz, DJe 3/2/2014 e HC n. 278.930/SP, Ministro Marco Aurélio Belizze, DJe 4/12/2013).

2. A jurisprudência desta Corte é reiterada de que a simples falta de assinatura do perito criminal no laudo definitivo constitui mera irregularidade e não tem o condão de anular o exame toxicológico, sobretudo, na espécie, em que o perito oficial está devidamente identificado com seu nome e número de registro no documento e houve o resultado positivo para as substâncias ilícitas analisadas. (AgRg no REsp n. 1.731.444/MG, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 20/6/2018).

3. O Tribunal a quo, ao absolver o agravante com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, viu-se dispensado da análise da remanescente tese defensiva contida no recurso de apelação, qual seja: ausência de provas aptas a lastrear o decreto condenatório, portanto, faz-se necessária a

sua apreciação.

4. Agravo regimental parcialmente provido para reconsiderar, em parte, a decisão agravada, alterando o seu dispositivo nos seguintes termos: Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II e III, do RISTJ, dou parcial provimento ao recurso especial para, afastando a absolvição decretada pela Corte de origem, determinar o retorno dos autos para a análise da remanescente tese defensiva contida no recurso de apelação de fls. 208/220.

(AgRg no REsp n. 1.735.543/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe de 12/12/2018.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. LAUDO DEFINITIVO APÓCRIFO. DOCUMENTO IDENTIFICADO PELO PERITO CRIMINAL. MERA IRREGULARIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS DEMAIS TESES RECURSAIS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é reiterada de que a simples falta de assinatura do perito criminal no laudo definitivo constitui mera irregularidade e não tem o condão de anular o exame toxicológico, sobretudo, na espécie, em que o perito oficial está devidamente identificado com seu nome e número de registro no documento e houve o resultado positivo para as substâncias ilícitas analisadas.

2. Reconhecida a validade do laudo toxicológico de constatação como prova da materialidade do delito de tráfico de drogas neste recurso especial, cabe o retorno dos autos, ao Tribunal de origem, para análise das demais matérias suscitadas pela defesa no recurso de apelação.

3. Agravo regimental parcialmente provido para se declarar a validade do laudo toxicológico definitivo e determinar, por conseguinte, à Corte de origem que proceda à análise das demais teses suscitadas no recurso de apelação defensivo.

(AgRg no REsp n. 1.731.444/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/6/2018, DJe de 20/6/2018.)

RECURSO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 33, CAPUT, C/C O § 4º, E 50, CAPUT, E §§ 1º E 2º, DA LEI N. 11.343/2006; E 155, CAPUT, E 158 DO CPP. ABSOLVIÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM ANTE A INEXISTÊNCIA DE PROVA ACERCA DA MATERIALIDADE. LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO APÓCRIFO. MERA IRREGULARIDADE. PRESENÇA DE OUTROS ELEMENTOS QUE CONFIRMAM SUA AUTENTICIDADE.

1. A falta de assinatura no laudo toxicológico não é suficiente à declaração da invalidade da perícia, tampouco compromete a demonstração da materialidade do ato infracional. Representam as formas processuais apenas instrumentos para a correta aplicação do direito. Nesses termos, a desobediência às formas estabelecidas pelo legislador somente conduzirá à declaração de nulidade do ato quando a finalidade buscada pela norma for comprometida pelo vício. Assim, desarrazoado declarar a nulidade assinalada na inicial, desqualificando os exames técnicos regularmente produzidos e as demais provas coletadas durante a instrução, porquanto efetivamente cumpridos os objetivos da lei (HC n. 278.930, Ministro Marco Aurélio Bellize, DJe 4/12/2013).

2. Recurso especial provido para restabelecer a sentença quanto ao crime de tráfico de drogas.

(REsp n. 1.577.293/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 21/6/2016, DJe de 30/6/2016.)"

Registra-se, novamente, que restou consignado no voto vencido que não foi constatada qualquer divergência entre os laudos preliminar e definitivo, ora impugnado, no tocante à quantidade e a toxicidade da substância apreendida. Ainda, a

autenticidade da prova pericial foi corroborada pela assinatura digital dos peritos Renata Ribeiro e Alisson Costa da Cruz, bem como pelo encaminhamento do laudo ao Juízo diretamente pelo Delegado de Polícia Rogério Martinez, razão pela qual a legitimidade do documento está efetivamente evidenciada por outros elementos elencados pelo acórdão proferido pelo TJMG:

"Isso porque tenho o entendimento de que, salvo em situações excepcionais (que não se encontram presentes), a juntada de cópia do laudo toxicológico definitivo sem assinatura física ou somente com assinatura digital do perito que o confeccionou não tem o condão de invalidar a materialidade delitiva, até porque, no caso dos autos, os dois exames (fls. 12 e 22/23) não divergem quanto à quantidade (120 porções pesando 21,07 gramas) e toxicidade das substâncias apreendidas (cocaína). Outrossim, é cediço que tais documentos encontram-se devidamente assinados digitalmente pelos il. peritos Renata Ribeiro e Alisson Costa da Cruz, respectivamente, e foram encaminhados ao juízo diretamente pelo il. Delegado de Polícia Rogério Martinez (MASP 1145154, às fls. 21), não deixando dúvidas acerca de sua legitimidade." (fls. 215/216)

Diante do exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.005.655 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0166464-8

Número de Origem:

05327287220168130702 0702160532728 10702160532728001 10702160532728002 10702160532728003
5327287220168130702 702160532728

Sessão Virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : EDUARDO TELES DE SOUSA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDUARDO TELES DE SOUSA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 07 de março de 2023